PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

OFÍCIO MENSAGEM Nº 05/2.001
Assunto: Envia Projeto de Lei
Serviço: Secretaria Municipal de Planejamento
Data: Sarzedo, 30 de Maio de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estou enviando a esta Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que apresenta a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que estabelece diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.002.

Importante ressaltar, que o Projeto de Lei ora encaminhado, encontra-se com todas as alterações sugeridas pela comunidade na Audiência Pública realizada nesta Câmara Municipal no dia 28 do corrente mês.

O projeto em questão apresenta anexos nas formas e normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2.000, em seu art. 4º, §§ 1º a 3º, encontram-se em conformidade com a Lei nº 4.320/64, com a Constituição Federal, e será adequado com o Plano Plurianual a ser enviado a este Poder Legislativo.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipo votos de elevada estima consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Ao Exmo Sr. Presidente
ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

RECEBI A 1.ª VIA
EM 30/05/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 23/2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

Art. 1º- São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
II- a estrutura e organização dos orçamentos;
III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;
V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º- As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 serão as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002-2.005 e descriminadas no anexo I desta lei, devendo observar as seguintes estratégias:

I- consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
II- promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III- combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
IV- consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único- As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no Plano Plurianual referido no caput deste artigo.

Art. 3º- As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas metas fisicas e respectivas denominações.

Art.4º- O orçamento fiscal (e o da seguridade social), discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

1- pessoal e encargos sociais;
2- juros e encargos da divida;
3- outras despesas correntes;
4- investimentos;

5- amortização da divida;
6- inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

Art. 5º- As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema de Contabilidade Municipal.

Art. 7º- O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I- consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo 1, da Lei Federal nº 4.320/64;
II- Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único- A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I- avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal
II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º- Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão Central da Contabilidade até 30 de julho de 2.001, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual na forma da emenda constitucional nº 25.

Parágrafo único- Na elaboração de suas propostas, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I- com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 22 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II- com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001.

Art. 9º- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º- Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º- Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º- Nos casos de abertura de créditos á conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º- O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário.

Parágrafo único- O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 11º- As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão á conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12º- Na programação da despesa não poderão ser:

I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III- transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 13º- Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 14- Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 15- Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único- Exetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16- É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer titulo submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17º- A destinação de recursos a titulo de 'contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 18º- As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer titulo, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 19º- A proposta orçamentária poderá conter reservas de contingência vinculadas aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita de cada um.

Art. 20º- No projeto de lei orçamentária para 2002 serão destinados recursos necessários á transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério –Fundef.

Art. 21º- O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único- O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 22º - No exercício financeiro de 2002 as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigo 169, da Constituição Federal e respectiva regulamentação.

Art. 23º - No exercício financeiro de 2002, observadas as disposições do artigo 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I- houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
II - for observado o limite mencionado no artigo anterior.

Art. 24º- Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º- Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º- A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 25º- A previsão da receita própria far-se-á tendo por base:

I- a atualização de planta de valores dos imóveis para projeção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
II- a atualização de Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
III- a atualização dos valores do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter-vivos" – ITBI, aplicando lhes a atualização de valores assegurada no inciso I deste artigo;
IV- a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;
V- na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 2.001, principalmente na atualização dos valores das taxas e demais receitas próprias.

Art. 26º- As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I- ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
II- ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100, § 1º da Constituição Federal;

III- ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
IV- a manutenção e desenvolvimento do ensino;
V- a manutenção de programas de saúde;
VI- aos recursos para manutenção da atividade administrativa operacional;
VII- ao fomento à agropecuária;
VIII- à contrapartida de programas pactuados em convênios;
IX- ao fomento a geração de empregos e renda, através da industrialização do município;
X- a manutenção das garantias de segurança da população através da assinatura de convênios com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 27º- Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º- se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I- serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
II- será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º- O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 28º- A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único- O atendimento do disposto neste artigo abrange a disponibilização dos estudos e diagnósticos utilizados na elaboração do plano plurianual para o período de 2002-2005

Art. 29º- São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único- A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30º- Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá

ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida á Câmara Municipal.

§ 1º- Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º- Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º- Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

I- pessoal e encargos sociais,
II- pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Órgão Previdenciário do Município;
III- pagamento do serviço de divida;
IV- pagamento das despesas correntes relativas á operacionalização do Sistema Único de Saúde;

Art. 31º- As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 32º- Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º- A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º- Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso á conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 33º- Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 34º- Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 35º- Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I- Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
II – Anexo de Metas Fiscais;
III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 36º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 23 de Maio de 2.001.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

ANEXO I

Prioridade e metas físicas da Administração

Área: Educação
Programa: Manutenção do Ensino Fundamental
Objetivo: Assegurar a equidade nas condições de acesso, permanência e êxito escolar dos alunos do Ensino Fundamental.

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META P/ 2.002
MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO DA MERENDA ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	UNID.	2.600
CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE BIBLIOTECAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS	MÓDULO EDIFICADO	UNID.	01
CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL	MÓDULO EDIFICADO	UNID.	01
MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – REFORMA, AMPLIAÇÃO E MUROS	ESCOLA	UNID.	05
AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BATISTA FILHO – BAIRRO JARDIM VERA CRUZ	SALAS	UNID.	04
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTE NAS ESCOLAS MARINTE P. DAMASCENO, EVA FERNANDES CALDEIRA, SANTA ROSA DE LIMA E JOSÉ BATISTA FILHO.	QUADRAS	UNID.	04
AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS (CARTEIRAS E CADEIRAS)	JOGOS	UNID.	1.000
CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADE CENTRAL PARA MINISTRAR CURSOS DE INFORMÁTICA PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL	MÓDULOS		01
AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO PRÉ-ESCOLAR (ATUALMENTE O MUNICÍPIO ATENDE A 250 ALUNOS DA PRÉ – ESCOLA).	ALUNOS BENEFICIADOS	UNID.	150
MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, BUSCANDO ATENDER A TODOS OS ESTUDANTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO	ALUNOS BENEFICIADOS	UNID.	5.000
DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO/ PEDAGÓGICO PARA ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	KIT ESCOLA	UNID.	05
IMPLANTAÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO A CRIANÇAS CARENTES DO MUNICÍPIO	MÓDULOS	UNID.	02
MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO COM A SOCIEDADE PESTALOZZI PARA ATENDIMENTO AS CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS	CONVENIO	UNID.	01
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL VISANDO GERAR MÃO DE OBRA PARA AS INDÚSTRIAS DO MUNICÍPIO (1ª ETAPA)	MODULOS	UNID.	01
QUALIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNCIONÁRIOS	UNID.	230
ESTABELECER CONVÊNIO POSSIBILITANDO A CRIAÇÃO DE CURSO PRÉ-VESTIBULAR	CONVÊNIO	UNID.	01

Área: Saúde
Programa: Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde/ Manutenção e implantação de programas diversos.
Objetivo: Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergênciais e hospitalares no sistema único de saúde - SUS, além de possibilitar o acesso aos programas implantados e em implantação.

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META P/ 2.002
ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E PEQUENAS CIRURGIAS HOSPITALARES (AMBULATÓRIO 24 HORAS)	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MES	2.500
PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL (CISMEP), ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA, HOSPITALAR E CIRURGIAS	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MÊS	2.500
IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	SERVIÇO	UNID./ MÊS	01
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DOAÇÃO A PESSOAS CARENTES	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MES	800
AUXÍLIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO MUNICÍPIO (VALE TRANSPORTE)	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MES	800
PSF (PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA) IMPLANTAÇÃO DE NO MÍNIMO 01 EQUIPE	SERVIÇO	UNID./ MES	01 (EQUIPE)
AMPLIAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DE EPIDEMIOLOGIA (CONTROLE DE DOENÇAS DE ACORDO COM A NOAS): - CONTROLE DA TURBECULOSE - ELIMINAÇÃO DA HANSENÍASE - CONTROLE DA HIPERTENÇÃO - CONTROLE DA DIABETES MELITTUS - AÇÕES DE SAÚDE BUCAL - VIGILÂNCIA NUTRICIONAL (PROGRAMA DO LEITE) - PROGRAMA DO PRÉ-NATAL - PREVÊNCÇÃO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO - PLANEJAMENTO FAMILIAR - PROGRAMA DE INFECÇÕES RESPIRATÓRIAS AGUDA - CONTROLE DA DENGUE - PUERICULTURA - COMBATE A DENGUE - SERVIÇO DE ATENÇÃO AO IDOSO	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MÊS	2.500
CONTROLE DE LEISHIMANIOSE (AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE ZOONOZES ATRAVÉS DE PARCERIAS)	SERVIÇO	UNID./ MÊS	01
AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SESAMES (SERVIÇO DE SAÚDE MENTAL) IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS TERAPÊUTICAS	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MÊS	300
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	MEDICAMENTOS DISTRIBUIDOS	CX/ ANO	3.500
AMPLIAÇÃO E REFORMA DOS CENTROS DE SAÚDE	MÓDULOS	UNID.	02
AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RX	EQUIPAMENTO	UNID.	01
OFTALMOLOGIA SOCIAL	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MÊS	200
EDUCAÇÃO EM SAÚDE: DST/ AIDS TABAGISMO	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MÊS	500
CONSTRUÇÃO DE POLICLÍNICA NA ÁREA CENTRAL (1° ETAPA)	MÓDULO	UNID.	01

Área: Infra-estrutura viária
Programa: Dotar a cidade de vias que possibilitem um tráfego seguro e rápido, possibilitando também solucionar o problema da Passagem de Nível na área central da cidade, além de realizar obras diversas nas áreas mais carentes da periferia da cidade.

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META P/ 2.002
OBRA DE DRENAGEM PLUVIAL DA AVENIDA JOÃO PINHEIRO – BAIRRO BRASÍLIA (ETAPA)	EXTENSÃO DRENADA	M	-
EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA NO DISTRITO INDUSTRIAL BENJAMIM FERREIRA GUIMARÃES (ETAPA)	LOTES COM INFRA-ESTRUTURA DISPONÍVEL	UNID.	DISPONIBILIZAR 50 LOTES
PAVIMENTAÇÃO DE VIAS	RUAS	M²	60.000
AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA	POSTES/ ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UNID.	100
CONSTRUÇÃO DE VIADUTO SOBRE A LINHA FÉRREA (ETAPA)	VIADUTO	UNID.	01
EXECUÇÃO DE OBRAS DIVERSAS PARA REVITALIZAÇÃO DA ÁREA CENTRAL DA CIDADE (ETAPA)	EXTENSÃO DE VIAS	M	300
CONSTRUÇÃO/ RECUPERAÇÃO DA PONTE SOBRE O RIBEIRÃO SARZEDO NA DIVISA COM O MUNICÍPIO DE BETIM	PONTE	UNID.	01
MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO DAS ESTRADAS VICINAIS QUE POSSIBILITAM O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO RURAL	EXTENSÃO DE VIAS PATROLADAS	KM	20
INVESTIMENTOS OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DE UMA NOVA ÁREA PARA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS	TERRENO	UNID.	01

Área: Meio - Ambiente
Programa: Saneamento e preservação ambiental
Objetivo: Executar ações e obras que garantam a preservação do meio - ambiente, propiciando a comunidade uma melhor condição (qualidade) de vida através da eliminação de focos transmissores de doenças fitossanitárias.

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META P/ 2.002
EXECUÇÃO DE OBRAS DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM DIVERSOS BAIRROS	EXTENSÃO DE REDE	M	6.000
CONSTRUÇÃO DE REDE INTERCEPTORA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO AO LONGO DO CÓRREGO QUE PASSA PELO BAIRRO SANTA MÔNICA	EXTENSÃO	M	2.600
AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO	POPULAÇÃO ATENDIDA	QUANT.	100%
IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE CAÇAMBA PARA REMOÇÃO DE ENTULHO E LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS	EQUIPAMENTO/ CONJUNTO	UNID.	01
RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS	EQUIPAMENTOS	UNID.	04
ARBORIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	ÁRVORES PLANTADAS	UNID.	150
OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA POPULAÇÕES CARENTES	EXTENSÃO	M	4000
AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA (VARREÇÃO)	EXTENSÃO	M	2.000
LIMPEZA DE CÓRREGOS	EXTENSÃO	M	1000
CONSTRUÇÃO DE "ETE" – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO (ETAPA)	MÓDULO	UNID.	01
IMPLANTAÇÃO DE VIVERO PARA PRODUÇÃO DE MUDAS	VIVERO	UNID.	01
CERCA NAS ÁREAS INSTITUCIONAIS E DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	EXTENSÃO	M	5.000
SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	PLACA	UNID.	100
CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	PESSOAS ENVOLVIDAS	UNID.	6.000
USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE LIXO COM CAPACIDADE PARA 20 TONELADAS POR DIA	USINA	UNID.	01
CONVÊNIOS POSSIBILITANDO A DOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS POR EMPRESÁRIOS COMERCIANTES E POPULAÇÃO	-	-	-

Área: Assistência Social
Programa: Ações emergências básicas
Objetivos: Suprir as mínimas necessidades das pessoas em situação de extrema carência do Município

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META P/ 2.002
CONCLUSÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS QUE MORAM EM ÁREA DE RISCO E FAMÍLIAS CARENTES, EM IMPLANTAÇÃO NO BAIRROS LIBERDADE E JARDIM PLANALTO	PROGRAMA	UNID	01
CONVÊNIO COM CARTÓRIOS, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, RECEITA FEDERAL E JUNTA MILITAR, VISANDO POSSIBILITAR A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS ABAIXO DESCRITOS PARA PESSOAS CARENTES EM CONFORMIDADE COM A "LOAS". DOCUMENTOS: C.I, CPF, C. DE NASCIMENTO 2ª VIA, CERTIDÃO, CASAMENTO 2ª VIA, ATESTADO DE ÓBITO, CERTIFICADO DE RESERVISTA	PESSOAS ATENDIDAS	UNID.	150
AUXÍLIO FUNERÁRIO A FAMÍLIAS CARENTES	PESSOAS ATENDIDAS	UNID.	100
DESENVOLVIMENTO DE DIAGNÓSTICO SOCIAL VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS DE ACORDO COM AS REAIS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO	PROJETO	UNID.	01
PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO IDOSO (ALFABETIZAÇÃO, SOCIALIZAÇÃO)	PESSOAS ATENDIDAS	UNID.	50
PROGRAMA DE ATENDIMENTO A PORTADORES DE DEFICIENCIA FÍSICA, AUDITIVA, VISUAL, VISANDO A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A MINIMIZAR AS LIMITAÇÕES ATRAVÉS DE CONVÊNIOS COM DIVERSAS ENTIDADES	PESSOAS ATENDIDAS	UNID.	50
PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA, VISANDO A CAPACITAÇÃO DAS PESSOAS CARENTES EM CONFORMIDADE COM A "LOAS"	PESSOAS ATENDIDAS	UNID.	100
AÇÕES DE SOCORRO A DESABRIGADOS EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA	FAMÍLIAS ATENDIDAS	UNID.	30
ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM SITUAÇÃO DE POBREZA E/ OU RISCO PESSOAL E SOCIAL	PESSOAS ATENDIDAS	UNID.	50
IMPLANTAR PROGRAMA SOCIAL VISANDO ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES	PROGRAMA	UNID.	01
CONVÊNIO COM O CCSSVP – VILA VICENTINA ATENDIMENTO AOS IDOSOS	PESSOAS ATENDIDAS	UNID.	01
CONVÊNIO PARA AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO DO ENGENHO SECO	CONVÊNIO	UNID.	01

Área: Esporte
Programa: Implantação de praças de esporte para atendimento aos desportistas
Objetivos: Incentivar a prática de esportes por parte de todos os municipes atingindo a todas faixas etárias e camadas sociais da comunidade.

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META P/ 2.002
CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES PARA USO DA POPULAÇÃO	MÓDULO	UNID.	01
MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTO DAS PRAÇAS DE ESPORTE (QUADRAS E CAMPOS DE FUTEBOL)	MÓDULO	UNID.	06
CRIAÇÃO DE PROGRAMA ESPORTIVO, COM O OBJETIVO DE COMBATER O USO DE DROGAS E A CRIMINALIDADE NAS CAMADAS SOCIAIS MENOS FAVORECIDAS	PROGRAMA	UNID.	01
COBERTURA DE QUADRA DE ESPORTE	QUADRAS	UNID.	01
OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES (1ª ETAPA)	PARQUE	UNID.	01
CONSTRUÇÃO DE POLIESPORTIVO	MÓDULO	UNID.	01

Área: Administração Pública
Programa: Construção de unidades administrativas e qualificação dos servidores
Objetivos: Propiciar uma melhoria das condições de administração e atendimento a comunidade

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META P/ 2.002
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DO PODER EXECUTIVO	MÓDULO	UNID.	01
VIABILIZAÇÃO DE ESPAÇO PARA IMPLANTAÇÃO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO	MÓDULO	UNID.	01
DESENVOLVIMENTO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	FUNCIONÁRIOS QUALIFICADOS	UNID.	200
REAJUSTE SALARIAL VISANDO A VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	FUNCIONÁRIOS	UNID.	TODOS

ANEXO II

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇAO
RESULTADO FISCAL DO GOVERNO MUNICIPAL

ITEM I – Metas Fiscais Anuais

TÍTULOS	BALANÇOS			PREVISÃO	
TÍTULOS	**1.998**	**1.999**	**2.001**	**2.002**	**2.003**
RECEITAS (A)	3.504.940,00	4.671.600,00	6.500.000,00	7.100.000,00	7.750.000,00
DESPESAS (B)	3.449.360,00	4.625.770,00	6.350.000,00	7.000.000,00	7.670.000,00
RESULTADO NOMINAL (C=A-B)	55.585,00	45.830,00	150.000,00	100.000,00	80.000,00
DÍVIDA LÍQUIDA DO GOVERNO MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ITEM II- AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR

TÍTULOS	PREVISÃO	REALIZADO	VARIAÇÃO	%
RECEITA (A)	8.000.000,00	5.071.511,92	(2.928.488,08)	-36,61
RECEITAS CORRENTE	7.120.000,00	4.850.018,08	(2.269.981,92)	-31,88
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.715.000,00	698.872,47	(1.016.127,53)	-59,25
RECEITA DE CONSTRIBUINTES	2.000,00	-	(2.000,00)	-100,00
RECEITA PATRIMONIAL	32.000,00	60.402,60	28.402,60	-88,76
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.811.000,00	3.976.608,10	(834.391,60)	-17,34
OUTRAS REC. CORRENTE	560.000,00	114.134,91	(445.865,09)	-79,62
RECEITAS DE CAPITAL	880.000,00	221.493,84	(658.506,16)	-74,83
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	600.000,00	-	(600.000,00)	-100,00
RECEITA DE ALIENAÇÃO	-	-	-	
TRANSF. CAPITAL	280.000,00	221.493,84	(141.493,84)	-50,53
TOTAL GERAL	8.000.000,00	5.071.511,92	(2.928.488,08)	-36,61
DESPESA (B)				
DESPESAS CORRENTES	3.392.000,00	3.943.199,41	551.199,41	+16,25
TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.615.000,00	635.279,84	(979.720,16)	-60,66
DESPESAS DE CAPITAL	2.993.000,00	1.099.537,93	(1.893.462,07)	-63,26
INVESTIMENTOS	2.503.000,00	949.614,36	(1.553.385,64)	-62,06
INVERSÕES FINANCEIRAS	480.000,00	149.923,57	(330.076,43)	-68,77
TRANSF. CAPITAL	10.000,00	-	(10.000,00)	-100,00
TOTAL GERAL	8.000.000,00	5.042.737,34	(2.957.262,66)	-36,97
RESULTADO NOMINAL (C=A-B)	-	-	-	-
ENCARGOS DA DÍVIDA (D)	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (E=C-D)	-	-	-	-
MONTANTE DÍVIDA PÚBLICA	-	-	-	-

ITEM III- DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA

RECEITA	VALOR ESTIMADO	PARTICIAPAÇÃO	
		% RECEITA	TOTAL DOS BENEFÍCIOS
IPTU – LEI MUNICIPAL Nº 123/2.000 – CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU A EMPRESA QUINTAS E QUINTAS CONDUTORES ELÉTRICOS DO BRASIL POR UM PERÍODO DE 10 ANOS.	10.000,00	0,14	01
ISSQN – LEI MUNICIPAL Nº 123/2.000 – CONCEDE ISENÇÃO DE ISSQN A EMPRESA QUINTAS E QUINTAS CONDUTORES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA, POR UM PERÍODO DE 05 ANOS.	NÃO PREVISÍVEL DEVERÁ VARIAR EM FUNÇÃO DA PRODUÇÃO DA EMPRESA.	-	01
IPTU/ISSQN – PARA FOMENTO A IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIAS E EMPRESAS DE RELEVANTE INTERESSE PARA A MUNICIPALIDADE, NOS TERMOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, A SER APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO.	NÃO PREVISÍVEL	-	QUANTAS FOREM DE RELEVANTE INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL.
IPTU- LEI COMPLEMENTAR Nº 11/ 98 E 13/ 99 – DESCONTO DE ATÉ 20% PARA PAGAMENTO A VISTA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	SE TODOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS PAGAREM O IPTU A VISTA E NA DATA PREVISTA A PREVISÃO É DE R$ 60.000,00	0,85	TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAS

ITEM IV- AVALIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

DATA DO ÚLTIMO CÁLCULO ATUARIAL	**MAIO/ 2.001**
PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO ESTIMADO	**24,9959%**
CONTRIBUIÇÃO ATUAL DOS SERVIDORES	**8%**
CONTRIBUIÇÃO ATUAL DA ENTIDADE	**8%**
NÚMERO DE INATIVOS	
1.998	0
1.999	0
2.000	0
Nº DE SERVIDORES QUE CONTRIBUEM PARA O FUNDO	**206**

1)- Fundo de seguridade foi instituído em 1.997 com o objetivo de construir uma previdência própria e que ao mesmo tempo possibilitasse a implantação das atividades administrativas do recém emancipado município.

Na época foi estabelecido o desconto de 8% (oito por cento) tanto para os servidores quanto para a entidade. Neste mês de maio realizamos o "Cáuculo Atuarial" que estabeleceu novos percentuais de desconto tanto do servidor quanto da entidade patronal, visando garantir todos os benefícios previstos na legislação municipal.

ANEXO III

RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

TÍTULOS	PROJEÇÃO DE VALORES R$	PROVIDÊNCIAS A TOMAR
AÇÕES NA JUSTIÇA TRABALHISTA	10.000,00	• ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL; • REDUÇÃO DE DESPESAS; • UTILIZAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA
PARCELAMENTO JUNTO AO INSS	20.000,00	• ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL; • REDUÇÃO DE DESPESAS; • UTILIZAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA
DANOS CONTRA TERCEIROS - RESSARCIMENTOS	10.000,00	• ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL; • REDUÇÃO DE DESPESAS; • UTILIZAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Por se tratar de um Município Emancipado a pouco tempo, Sarzedo apresenta uma situação econômica bastante confortável, por não possuir débitos junto a órgão governamentais, que possam vir a criar situações de risco para as contas públicas do município.

Visando minimizar a influência das transferências do FPM e ICMS, estaremos buscando alternativas para aumentar as receitas próprias arrecadadas pela administração.

Sarzedo, 23 de Maio de 2.001.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 23/2001

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende definir as diretrizes orçamentárias que a Administração Municipal irá seguir no próximo ano.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 27,IV que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o ensinamento de Herly Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" pág. 208:

"A lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientar a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária local a ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano. (CF, art, 165, § 2º da CF/88). O artigo 166 § 4º da Carta Magna prevê a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que compatíveis com o Plano Plurianual."

Desta forma, o projeto em análise preenche os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, observando previamente os ditames legais previstos nas Constituições Federais e Estaduais, na Lei Orgânica Municipal e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal de nº 101/2000.

Outrossim, o projeto em análise contém as regras orçamentárias fundamentais que deverá seguir a Administração Pública Municipal para o ano de 2002, nele incluindo as despesas de capital, e serve de orientação para a futura lei orçamentária para o exercício financeiro subseqüente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o artigo 124, V do Regimento Interno desta Casa determina que são da iniciativa do Executivo Municipal os projetos de lei que estabeleçam as Diretrizes Orçamentárias, ouvida a Câmara Municipal nos termos da lei, durante a elaboração.

Ainda, o artigo 145 daquela norma legal determina que as diretrizes orçamentárias serão votadas dentro do primeiro legislativo, antes de iniciar-se o recesso de julho.

Nestes termos, os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado em sua totalidade.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, concluímos, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24/2001

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências"

Art. Iº- São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

I- as prioridades e metas da administração pública municipal;

II- a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;

V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º- As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 serão as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002-2.005 e descriminadas no anexo I desta lei, devendo observar as seguintes estratégias:

I- consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II- promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV- consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único- As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no Plano Plurianual referido no caput deste artigo.

Art. 3º- As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas metas físicas e respectivas denominações.

Art.4º- O orçamento fiscal (e o da seguridade social), discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

1- pessoal e encargos sociais;

2- juros e encargos da divida;

3- outras despesas correntes;

4- investimentos;

5- amortização da divida;

6- inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

Art. 5º- As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos

projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema de Contabilidade Municipal.

Art. 7º- O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I- consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo 1, da Lei Federal nº 4.320/64;

II- Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único- A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I- avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º- Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão Central da Contabilidade até 30 de julho de 2.001, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual na forma da emenda constitucional nº 25.

Parágrafo único- Na elaboração de suas propostas, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I- com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 22 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II- com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001.

Art. 9º- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º- Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º- Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º- Nos casos de abertura de créditos á conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º- O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário.

Parágrafo único- O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 11º- As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão á conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12º- Na programação da despesa não poderão ser:
I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
III- transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 13º- Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:
I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 14º- Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 15º- Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único- Exetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16º- É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus

créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II — não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer titulo submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17º- A destinação de recursos a titulo de 'contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 18º- As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer titulo, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 19º- A proposta orçamentária poderá conter reservas de contingência vinculadas aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita de cada um.

Art. 20º- No projeto de lei orçamentária para 2002 serão destinados recursos necessários á transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — Fundef.

Art. 21º- O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único- O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 22º - No exercício financeiro de 2002 as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigo 169, da Constituição Federal e respectiva regulamentação.

Art. 23º - No exercício financeiro de 2002, observadas as disposições do artigo 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I- houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II — for observado o limite mencionado no artigo anterior.

Art. 24º- Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º- Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º- A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 25º- A previsão da receita própria far-se-á tendo por base:

I- a atualização de planta de valores dos imóveis para projeção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II- a atualização de Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;

III- a atualização dos valores do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter-vivos" – ITBI, aplicando lhes a atualização de valores assegurada no inciso I deste artigo;

IV- a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V- na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 2.001, principalmente na atualização dos valores das taxas e demais receitas próprias.

Art. 26º- As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I- ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II- ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100, § 1º da Constituição Federal;

III- ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV- a manutenção e desenvolvimento do ensino;

V- a manutenção de programas de saúde;

VI- aos recursos para manutenção da atividade administrativa operacional;

VII- ao fomento à agropecuária;

VIII- à contrapartida de programas pactuados em convênios;

IX- ao fomento a geração de empregos e renda, através da industrialização do município;

X- a manutenção das garantias de segurança da população através da assinatura de convênios com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 27º- Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º- se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I- serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II- será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º- O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 28º- A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único- O atendimento do disposto neste artigo abrange a disponibilização dos estudos e diagnósticos utilizados na elaboração do plano plurianual para o período de 2002-2005

Art. 29º- São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único- A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30º- Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida á Câmara Municipal.

§ 1º- Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º- Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º- Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

I- pessoal e encargos sociais,
II- pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Órgão Previdenciário do Município;
III- pagamento do serviço de divida;
IV- pagamento das despesas correntes relativas á operacionalização do Sistema Único de Saúde;

Art. 31º- As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 32º- Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º- A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º- Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso á conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 33º- Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 34º- Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 35º- Integram a presente Lei os seguintes anexos:
I- Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
II — Anexo de Metas Fiscais;
III — Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 36º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente da Câmara Municipal

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º- A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º- Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso á conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 33º- Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 34º- Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 35º- Integram a presente Lei os seguintes anexos:
I- Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
II — Anexo de Metas Fiscais;
III — Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 36º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente da Câmara Municipal

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

ANEXO I

Prioridade e metas físicas da Administração

Área: Educação
Programa: *Manutenção do Ensino Fundamental*
Objetivo: Assegurar a equidade nas condições de acesso, permanência e êxito escolar dos alunos do Ensino Fundamental.

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META P/ 2.002
MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO DA MERENDA ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	UNID.	2.600
CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE BIBLIOTECAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS	MÓDULO EDIFICADO	UNID.	01
CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL	MÓDULO EDIFICADO	UNID.	01
MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – REFORMA, AMPLIAÇÃO E MUROS	ESCOLA	UNID.	05
AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BATISTA FILHO – BAIRRO JARDIM VERA CRUZ	SALAS	UNID.	04
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTE NAS ESCOLAS MARINTE P. DAMASCENO, EVA FERNANDES CALDEIRA, SANTA ROSA DE LIMA E JOSÉ BATISTA FILHO.	QUADRAS	UNID.	04
AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS (CARTEIRAS E CADEIRAS)	JOGOS	UNID.	1.000
CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADE CENTRAL PARA MINISTRAR CURSOS DE INFORMÁTICA PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL	MÓDULOS		01
AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO PRÉ-ESCOLAR (ATUALMENTE O MUNICÍPIO ATENDE A 250 ALUNOS DA PRÉ – ESCOLA).	ALUNOS BENEFICIADOS	UNID.	150
MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, BUSCANDO ATENDER A TODOS OS ESTUDANTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO	ALUNOS BENEFICIADOS	UNID.	5.000
DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO/ PEDAGÓGICO PARA ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	KIT ESCOLA	UNID.	05
IMPLANTAÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO A CRIANÇAS CARENTES DO MUNICÍPIO	MÓDULOS	UNID.	02
MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO COM A SOCIEDADE PESTALOZZI PARA ATENDIMENTO AS CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS	CONVENIO	UNID.	01
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL VISANDO GERAR MÃO DE OBRA PARA AS INDÚSTRIAS DO MUNICÍPIO (1ª ETAPA)	MODULOS	UNID.	01
QUALIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNCIONÁRIOS	UNID.	230
ESTABELECER CONVÊNIO POSSIBILITANDO A CRIAÇÃO DE CURSO PRÉ-VESTIBULAR	CONVÊNIO	UNID.	01

Área: Saúde

Programa: Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde/ Manutenção e implantação de programas diversos.

Objetivo: Promover o acesso eqüitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no sistema único de saúde - SUS, além de possibilitar o acesso aos programas implantados e em implantação.

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META P/ 2.002
ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E PEQUENAS CIRURGIAS HOSPITALARES (AMBULATÓRIO 24 HORAS)	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MES	2.500
PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL (CISMEP), ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA, HOSPITALAR E CIRURGIAS	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MÊS	2.500
IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	SERVIÇO	UNID./ MÊS	01
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DOAÇÃO A PESSOAS CARENTES	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MES	800
AUXÍLIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO MUNICÍPIO (VALE TRANSPORTE)	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MES	800
PSF (PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA) IMPLANTAÇÃO DE NO MÍNIMO 01 EQUIPE	SERVIÇO	UNID./ MES	01 (EQUIPE)
AMPLIAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DE EPIDEMIOLOGIA (CONTROLE DE DOENÇAS DE ACORDO COM A NOAS): - CONTROLE DA TURBECULOSE - ELIMINAÇÃO DA HANSENÍASE - CONTROLE DA HIPERTENÇÃO - CONTROLE DA DIABETES MELITTUS - AÇÕES DE SAÚDE BUCAL - VIGILÂNCIA NUTRICIONAL (PROGRAMA DO LEITE) - PROGRAMA DO PRÉ-NATAL - PREVÊNCÇÃO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO - PLANEJAMENTO FAMILIAR - PROGRAMA DE INFECÇÕES RESPIRATÓRIAS AGUDA - CONTROLE DA DENGUE - PUERICULTURA - COMBATE A DENGUE - SERVIÇO DE ATENÇÃO AO IDOSO	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MÊS	2.500
CONTROLE DE LEISHIMANIOSE (AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE ZOONOZES ATRAVÉS DE PARCERIAS)	SERVIÇO	UNID./ MÊS	01
AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SESAMES (SERVIÇO DE SAÚDE MENTAL) IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS TERAPÊUTICAS	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MÊS	300
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	MEDICAMENTOS DISTRIBUIDOS	CX/ ANO	3.500
AMPLIAÇÃO E REFORMA DOS CENTROS DE SAÚDE	MÓDULOS	UNID.	02
AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RX	EQUIPAMENTO	UNID.	01
OFTALMOLOGIA SOCIAL	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MÊS	200
EDUCAÇÃO EM SAÚDE: DST/ AIDS TABAGISMO	PESSOAS ATENDIDAS	UNID./ MÊS	500
CONSTRUÇÃO DE POLICLÍNICA NA ÁREA CENTRAL (1º ETAPA)	MÓDULO	UNID.	01